



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399213

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064907-76.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado ANGELISON DE FREITAS BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59.985

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2064907-76.2025.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO

AGVTE.: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

AGVDO.: ANGELISON DE FREITAS BARBOSA

Agravo de instrumento – Cumprimento provisório de sentença – Astreintes – Exigibilidade – Inconformismo da executada contra decisão que afastou a impugnação e declarou a exigibilidade das astreintes - Desacolhimento - Multa diária fixada para hipótese de descumprimento de determinação judicial – Exegese do art. 537, §3º, do CPC – Cobrança de astreintes devida – Excesso de execução não evidenciado – Limitação do valor da astreinte que não se mostra elevado - Decisão que merece ser mantida – Recurso improvido.

O presente agravo de instrumento foi interposto por FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA contra a r. Decisão (fls. 31/36 destes autos), que rejeitou a impugnação ao cumprimento provisório de sentença de fls.157/167 dos autos de origem e fixou o teto da multa diária no valor da obrigação principal, em R\$ 12.000,00. Deferiu, ainda, o pedido de efeito suspensivo face a garantia ofertada às fls. 172.

Sustenta o agravante que a questão acerca da obrigação ainda está em discussão nos autos principais, não podendo a parte agravada exigir qualquer valor a título de astreintes, por suposto descumprimento da obrigação imposta. Esclarece que a demora no cumprimento da ordem liminar não se deu por culpa do Facebook Brasil, pois não possui legitimidade para adotar medidas que envolvem o aplicativo WhatsApp, cabendo exclusivamente ao Provedor do aplicativo WhatsApp a proceder com a suspensão de contas no aplicativo. Argumenta que o valor fixado a título de multa cominatória pode ser afastado ou revisto para fins de minoração, sempre que se verificar o excesso do seu valor, tal qual ocorreu no presente caso. Aduz que há justa causa para o descumprimento da ordem de restabelecimento da conta da agravada no aplicativo WhatsApp, sendo obrigação de cumprimento inviável. Alega, ainda, que há excesso de execução das

astreintes, sendo necessária a redução da multa. Destaca que em se tratando de obrigação que se revela inviável, deve ser aplicado, “in casu”, o artigo 537, §1º, inciso II, do CPC, uma vez que a astreinte fixada se tornou incompatível, em razão da obrigação de inviável cumprimento pelo Impugnante, impondo-se a procedência da impugnação para afastar a astreinte. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento para que seja afastada a exigibilidade da obrigação. Alternativamente, postula a redução do valor fixado a título de astreintes.

Recurso tempestivo, processado, recebido com a concessão do efeito suspensivo requerido. Houve apresentação de contraminuta às fls. 43/45.

É o relatório.

Trata-se, no presente caso, de cumprimento provisório de sentença, relativo à execução de astreintes, ante o descumprimento de tutela de urgência concedida na ação de obrigação de fazer nº 1138770-10.2024.8.26.0100.

A executada/agravante apresentou impugnação sustentando que a obrigação objeto da tutela de urgência está pendente de julgamento, uma vez que interpôs recurso de apelação contra sentença que julgou procedente a ação principal. Defende, dessa forma, que a sentença não pode ser objeto de cumprimento provisório, e que a ausência do trânsito em julgado impede o prosseguimento do feito. Alega, outrossim, que o cumprimento da obrigação pelo *Facebook* Brasil é impossível, cabendo exclusivamente ao Provedor do aplicativo WhatsApp a proceder com a suspensão de contas no aplicativo. Requer o acolhimento da sua impugnação, com o afastamento das astreintes fixadas.

O douto Magistrado houve por bem rejeitar a impugnação ao cumprimento de sentença, reduzindo, contudo, o teto da multa diária para R\$ 12.000,00.

Pois bem.

Com efeito, o entendimento do tema repetitivo nº 743 (REsp 1.200.856/RS), restou superado com o advento do Novo CPC, que prevê em seu art. 537, § 3º que: *"A decisão que fixa a multa é*

passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte".

Isso porque a fixação da multa diária encontra amparo no art. 537 do CPC/2015, que faculta ao Juiz, nas ações que tenham por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, impor multa diária ao réu para compeli-lo a cumprir o preceito judicial que lhe foi determinado, cuidando-se das chamadas “astreintes”.

Conforme os ensinamentos de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“O objetivo das astreintes, especificamente, não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz” (CPC Comentado, Ed. RT, 16ª edição, 2016, p. 1454, nota 2 do artigo 537).

É certo, outrossim, que o parágrafo 1º de mencionado artigo faculta ao juiz, até mesmo de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. Deve, por isso, ser limitada para evitar o enriquecimento sem causa da outra parte, atento também aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

No caso vertente, é de se notar que a multa diária foi fixada em Primeiro Grau em R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 200.000,00, ao ser deferida a tutela de urgência que determinou que o réu restabelecesse integralmente em 48 horas a conta da parte autora no aplicativo WhatsApp. Essa decisão foi parcialmente alterada por acórdão proferido por esta Câmara no julgamento do agravo de instrumento nº 2305650-81.2024.8.26.0000, unicamente para limitar o valor da astreinte em R\$ 30.000,00. Entretanto, é certo que o agravante persistiu em não cumprir a liminar, sob alegação de que o cumprimento da obrigação é inviável, diante da ausência de relação jurídica entre o Facebook Brasil e o aplicativo WhatsApp. Entende que deve ser aplicado, no caso vertente, o disposto no artigo 537, §1º, II, do Código

de Processo Civil, que prevê a comprovação da justa causa para descumprimento.

Entretanto, vale destacar que o Facebook Brasil e o aplicativo WhatsApp são empresas que integram o mesmo grupo econômico, não importando, portanto, que tenham personalidades jurídicas distintas. Assim, prevalece, no caso, neste aspecto, em favor da parte agravada, as normas do Código de Defesa do Consumidor, em detrimento da Lei 12.965/2014, art. 19, não merecendo guarida os argumentos apresentados pela agravante.

Portanto, não havendo dúvida acerca do descumprimento de tal obrigação, a manutenção da r. decisão é de rigor.

Ademais, no caso vertente, é de se notar que o teto da multa por descumprimento da tutela de urgência já foi limitado em R\$ 12.000,00 (fls. 179/184 do cumprimento de sentença), o qual, atento à sua finalidade e à capacidade financeira do agravante, afigura-se razoável e condizente com a natureza e importância da relação jurídica estabelecida entre as partes, cuidando-se aqui, ademais, de medida que comporta ser facilmente cumprida pelo réu.

Conclui-se, portanto, que a irresignação do agravante não merece ser acolhida, devendo ser mantida a r. decisão recorrida.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator